



PARECER Nº 04 - CAS DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.176, de 2012, que "dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento em hospitais e demais unidades de saúde para embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência".

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

RELATOR: Deputado Olair Francisco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 2012, de autoria da Deputada Luzia de Paula, dispõe sobre a gratuidade nos primeiros sessenta minutos da taxa referente ao uso de estacionamento no caso de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em caso de emergência, nos hospitais e demais unidades de saúde, públicos ou privados.

Após o prazo estabelecido, passa a vigorar a tabela de preços do estacionamento adotada pelo estabelecimento.

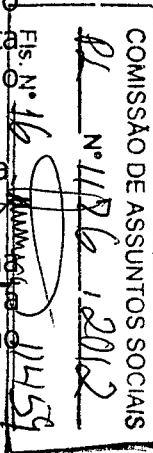
O art. 3º obriga os estabelecimentos a divulgar o conteúdo da Lei, por meio da afixação de placas ou cartazes em locais visíveis em suas dependências.

É dado do prazo máximo de noventa dias para que os hospitais e demais unidades de saúde adotem as medidas necessárias para a aplicação da Lei.

O descumprimento do disposto na Lei acarretará o pagamento de multa no valor de três mil reais, cobrada em dobro no caso de reincidência. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente, com base na variação do IPCA medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica respectivamente.

Na justificção, a autora informa que a proposição objetiva sanar uma injustiça a que se submetem os pacientes, que são levados, constrangedoramente, pagar taxas de estacionamento para poder acessar os estabelecimentos de saúde, no caso de atendimento de emergência.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A autora argumenta que o Projeto visa a assegurar a gratuidade de taxas de estacionamento para os veículos que conduzem pacientes que buscam tratamento emergencial, pelo tempo necessário para garantir o devido socorro. Reitera que o intuito não é prejudicar a atividade econômica ou restringir o direito à propriedade, uma vez que após a segunda hora serão cobradas as tarifas de acordo com as tabelas praticadas pelos estabelecimentos.

Destaca, ainda, que o projeto visa primordialmente ao cumprimento do dever do Estado de garantir o acesso à saúde, conforme determinam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto foi lido em 3 de outubro de 2012 e encaminhado pela Assessoria de Plenário para manifestação formal da autora uma vez que foi identificada, por meio de pesquisa no sistema Legis, a existência da Lei nº 1.094, de 29 de maio de 1996, que *proíbe a cobrança de taxa de estacionamento em unidades de ensino e de saúde, públicas ou privadas*. A expressão "privadas ou" foi declarada inconstitucional pela ADI nº 1472 – STF, Diário de Justiça de 25/10/2002.

A autora se manifestou pela continuidade da tramitação, argumentando que a Lei nº 1.094/1996 proibia a cobrança de taxa de estacionamento em todas as unidades de ensino e de saúde, e que o PL nº 1.176/2012, diferentemente, não proíbe a cobrança, apenas busca suspendê-la durante o embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em caso de emergência, nos estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal.

A Assessoria de Plenária ressaltou que apenas parte da Lei foi declarada inconstitucional e, então, encaminhou ao Secretário Executivo da 3ª Secretaria da Mesa Diretora para que se manifestasse sobre a continuidade ou não da tramitação. A Assessoria Legislativa manifestou-se, a partir de solicitação de consulta, no sentido da continuidade da tramitação, pois a proposição não pode ser considerada prejudicada, uma vez que a inconstitucionalidade foi declarada apenas para a expressão "privadas ou" e não para todo o corpo da Lei nº 1.094/1996. Conclui a Assel que apenas as unidades privadas devem ser retiradas do escopo do projeto, quando de sua tramitação.

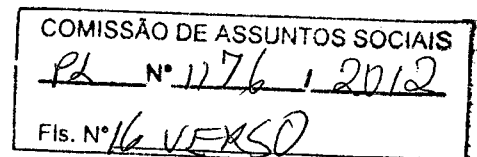
O Projeto foi, então, encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais após manifestação da Assel para que esta Comissão se manifestasse em primeiro lugar, na análise de mérito; seguirá posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça para análise de técnica legislativa e de admissibilidade jurídica.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.176/2012 trata de matéria relativa à cobrança de estacionamento em estabelecimentos de saúde. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos





Sociais, de acordo com o art. 65, I, *g* e *m*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposição em tela objetiva garantir o acesso direto de pessoas que necessitam de atendimento de emergência, ao proibir a cobrança de estacionamento na primeira hora da chegada do paciente ao estabelecimento de saúde. É preciso, portanto, no âmbito desta análise de mérito contextualizar essa proposta.

Os serviços de saúde são considerados de relevância pública, de acordo com a Constituição Federal, conforme o seguinte:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifo nosso)

Assim, fica claro que os serviços de saúde são de relevância pública, por sua natureza de ação para preservação da vida, não sendo aceitável, portanto, que se interponham quaisquer interesses que prejudiquem sua prestação. Foi por isso que a Constituição delegou ao poder público o papel de regulamentar, fiscalizar e controlar a sua execução, ou seja, mesmo os serviços prestados pelo setor privado devem se submeter às regras e normas estabelecidas pelo poder público, para garantir uma atuação que considere a saúde como um bem acima de qualquer outro interesse.

Foi com essa perspectiva que foi aprovada a Lei federal nº 12.653, de 28 de maio de 2012, que acrescentou o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências. A Lei estabelece o seguinte:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 135-A:

"Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte."

Art. 2º O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal." (grifo nosso)

Fica claro, a partir da citação, que a Lei nº 12.653/2012 subordinou a cobrança de qualquer taxa ou preenchimento de formulários administrativos à

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 0176/2012
Fis. Nº 17
11/15/12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



garantia, em primeiro lugar, do atendimento de emergência, considerando o direito à vida acima da exploração privada da assistência à saúde.

Importante ressaltar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar já havia adotado tal medida, por meio da Resolução nº 44, de 24 de julho de 2003, que estabeleceu o seguinte:

Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço. (grifo nosso)

A referida Resolução proíbe a cobrança de caução ou outro tipo de cobrança no ato ou anterior à prestação de qualquer tipo de serviço de saúde, não restringindo ao atendimento emergencial.

No mesmo sentido da Lei nº 12.653/2012, a proposição em comento pretende assegurar os meios para que o atendimento emergencial seja realizado preliminarmente em relação a qualquer condição, no caso, a cobrança de taxa de estacionamento privado. Entretanto, é preciso considerar que já está em vigor a Lei nº 1.094/1996, que proíbe a cobrança de taxa de estacionamento em unidades de ensino e de saúde públicas, uma vez que foi declarada inconstitucional apenas a inclusão das unidades privadas em tal proibição.

Assim, a proposição deve ser modificada para se restringir ao atendimento de emergência nos serviços privados de saúde. Pode-se argumentar que essa matéria já foi considerada inconstitucional pela ADI nº 1472 – STF, mas é preciso destacar que a referida ADI relaciona-se à proibição de cobrança pelos serviços privados de saúde e educação, sem levar em conta a situação de emergência que coloca em risco a vida das pessoas. A presente proposição pretende tão somente garantir que o atendimento de emergência não seja postergado em função da realização da cobrança da taxa de estacionamento. Ou seja, coloca em primeiro plano o direito à vida, por isso o melhor caminho a seguir é apresentar um Substitutivo que possibilite a aprovação da ideia principal da propositura.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.176/2012 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2014.

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

DEPUTADO OLAIR FRANCISCO
Relator

